
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 13/2017
ARGUIDOS: ANDRÉ MIGUEL DA COSTA MARTINS
LICENCIADO FPAK N° 17196

ACÓRDÃO

I - No dia 02 de Novembro de 2017, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a ANDRÉ MIGUEL DA COSTA MARTINS, com a licença FPAK n° 17196, na sequência dos factos ocorridos no "ALGARVE CLASSIC FESTIVAL", prova que teve lugar de 26 a 29 de Outubro de 2017.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- ANDRÉ MIGUEL DA COSTA MARTINS, com a licença de concorrente emitida pela FPAK com o n° 17196.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido apresentou oposição.

III - Depois de analisadas as provas juntas aos autos, nomeadamente a oposição apresentada, as declarações do Arguido prestadas no âmbito do processo, os relatório das verificações técnicas, a acta n° 1 e a decisão n° 17, ambas do Colégio de Comissários Desportivos - CCD e demais documentação junta aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

DOS FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou na prova acima indicada, inscrito no Campeonato Nacional de Legends, Class FEUP 3, tendo-lhe sido atribuído o número 363.
2. O Arguido, à entrada para a corrida 2, última corrida do campeonato, estava a lutar, juntamente com o Piloto 368, Gonçalo Rodrigues, pelo título de Campeão Nacional da Legends, Class FEUP 3.
3. No decurso da corrida 2, nomeadamente à entrada da quinta, sexta e sétima volta, o Arguido viu que foi exibida ao Piloto 368, Gonçalo Rodrigues, a placa para cumprimento de um drive through.
4. O Arguido, depois de ser ultrapassado pelo Piloto 368, Gonçalo Rodrigues, estava convicto que o mesmo, no final da prova, seria desclassificado ou penalizado, se entretanto não fosse cumprir o drive through.
5. O Piloto 368, Gonçalo Rodrigues, até final da prova, não cumpriu o drive through. No final da prova não lhe foi aplicada qualquer penalização por não o ter cumprido, uma vez que a exibição da placa de drive through se tratou de um lapso da organização. Atempadamente, foi transmitido ao chefe de equipa do Piloto 368, que ainda conseguiu avisar o Piloto evitando que o mesmo cumprisse a penalidade.
6. No final da corrida 2, o Arguido dirigiu-se à Presidente do CCD e, na sequência da conversa, insurgiu-se contra o CCD, proferindo a seguinte expressão *“está tudo comprado”*.
7. Enquanto o Arguido se dirigia ao CCD, o seu carro estava ser alvo da verificação habitual que, aliás, veio determinar a sua desclassificação - decisão n.º 17 do CCD.

8. Na verdade, na sequência da verificação efectuada à viatura do Arguido, apurou-se que o mesmo tinha montada uma barra estabilizadora traseira que não era a barra original que equipa o carro. Em vez dos 14 mm de espessura da barra original, a barra que estava montada no carro tinha uma espessura de 17 mm.
9. Como consequência, o CCD desclassificou o Arguido da corrida 2, conforme decisão nº 17.
10. O Arguido beneficia como circunstâncias atenuantes do facto de não ter registo anterior da prática de qualquer infracção disciplinar, bem como,
11. Do facto de ter confessado que efectivamente, perante a Presidente do CCD, proferiu a expressão *“está tudo comprado”*, afirmando que nunca foi sua intenção ofender o CCD, reconhecendo que a expressão que usou não foi a melhor, mas estaria ainda muito tenso, atento os acontecimentos, quando estava em causa a vitória no Campeonato Nacional.

DA ANÁLISE DOS FACTOS

Relativamente aos factos descritos nos artigos 8º e 9º, como bem refere o Arguido, citando o regulamento técnico, na resposta que apresenta à acusação formulada no seu artigo 29º, *“Serão admitidas a participar na categoria FEUP3 do Challenge Desafio Único as viaturas de marca Alfa Romeo, modelo 156 1.8 TS (chassis ZAR 932.000 e motor AR32201 - 1747 16v MPI) de 5 portas com caixa de 5 (cinco) velocidades, rigorosamente de série, segundo o catálogo do fabricante ou do importador para Portugal (Fiat Auto Portuguesa, S.A)...”*,

Ora o facto de a ficha de homologação da viatura do Arguido ser omissa quanto à medida da barra estabilizadora, não significa que o mesmo possa utilizar a que entenda. Significa isso sim que terá de utilizar a barra original *“ rigorosamente de série”*, o que não era o caso.

Acresce ainda que, o facto de eventualmente a viatura já ter sido submetida a outras verificações técnicas anteriores, sem que a infracção tenha sido detectada, não significa que a mesma adquira um qualquer estatuto de impunidade.

Admitimos no entanto que, tendo o Arguido (conforme as declarações prestadas), adquirido a viatura a um terceiro nestas condições, o facto de ter “passado” nas verificações anteriores, o tenha feito crer que a viatura estaria legal. Não obstante o Arguido ser responsável pela verificação da conformidade legal de todo o material, considero que, atentas as circunstâncias, esta infracção terá de ser considerada como praticada a título negligente.

FACTOS NÃO PROVADOS

Ainda antes de o Arguido se ter dirigido ao CCD, já a sua esposa se tinha dirigido à Presidente do CCD, D. Paula Rodriguez, com as seguintes expressões, “degrado, incompetente e é com atitudes iguais às suas que isto não anda para a frente”, mais afirmou que, ainda referindo-se à D. Paula Rodriguez, “ a senhora já devia estar longe disto, porque assim eu vou-me embora e a senhora fica”.

DO DIREITO

Os factos descritos nos artigos 6º e 8º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de duas infracções disciplinares graves, p.p. pelas alíneas a) e i) do art. 28º, do Regulamento Disciplinar, a saber:

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...);

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...);

DECISÃO

a) Devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, atentas as circunstâncias muito particulares em que as infracções foram praticadas, nomeadamente, o facto de o Arguido não ter registo anterior da prática de qualquer infracção disciplinar, de ter confessado ter proferido a expressão “está tudo comprado”, afirmando que nunca foi sua intenção ofender o CCD, reconhecendo que a expressão utilizada foi desadequada e ainda ao arrependimento demonstrado, julga-se a acusação procedente, por provada, condenando-se o Arguido ANDRÉ MIGUEL DA COSTA MARTINS, Licenciado FPAK nº 17196, na prática de 2 infracções, previstas e punidas pelo arts. 28.º, al. a) e i) do Regulamento Disciplinar da FPAK, na pena de multa de, respectivamente, € 500,00 e € 250,00, e, em cúmulo jurídico, na pena de multa única conjunta de € 600,00.

b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido, com a Advertência de que a multa deverá, nos termos do Art. 12.º n.º 3 "*in fine*" do RDFPAK, ser paga, nos serviços da FPAK, no prazo de cinco dias úteis após a notificação da presente decisão, sob pena de, não o fazendo, a esta acrescerem juros à taxa legal até ao seu pagamento e a instauração de novo procedimento disciplinar.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2017

O Conselho de Disciplina,


